



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.230, DE 2025

(Do Sr. Adilson Barroso)

Dispõe sobre a regulamentação da cobrança de pedágio para caminhões e carretas, de forma a evitar cobranças indevidas nos casos de eixos erguido e peso das cargas transportadas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-18/2025.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. Adilson Barroso)

Dispõe sobre a regulamentação da cobrança de pedágio para caminhões e carretas, de forma a evitar cobranças indevidas nos casos de eixos erguido e peso das cargas transportadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica regulamentado que a cobrança de pedágio para veículos de carga, incluindo caminhões e carretas, será realizada de forma justa e proporcional ao número de eixos que estão efetivamente em contato com a via e ao peso real da carga transportada, conforme especificações estabelecidas neste Projeto de Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Eixo Erguido: Eixo de caminhão ou carreta que não está em contato com o solo, sendo levantado para reduzir o desgaste de pneus e aumentar a eficiência no consumo de combustível, quando o veículo transporta carga abaixo da capacidade máxima permitida.

II - Eixo Ativo: Eixo de caminhão ou carreta que está efetivamente em contato com a via e suportando o peso da carga transportada.

III - Carga: Peso efetivo de mercadorias transportadas no veículo, que será considerado para cálculo de pedágio, excluindo o peso do próprio veículo.

Art. 3º - Fica determinado que as concessionárias de rodovias e os órgãos responsáveis pela gestão de pedágios devem adotar os seguintes critérios de cobrança:



* C D 2 5 8 0 6 1 4 4 3 9 0 0 *

I - Cobrança de pedágio para caminhões e carretas será realizada com base no número de eixos ativos (aqueles que estão efetivamente em contato com o solo), considerando a carga transportada.

II - Não será realizada cobrança adicional de pedágio para eixos erguidos, mesmo que os eixos levantados possam estar presentes no veículo, desde que não estejam em contato com o solo.

III - No caso de veículos com múltiplos eixos, a cobrança será feita conforme a configuração real de eixos ativos, levando em conta a carga transportada e a quantidade de eixos em operação.

Art. 4º - O cálculo da cobrança de pedágio para caminhões e carretas será baseado na capacidade máxima de carga permitida para o tipo de veículo, e a concessionária não poderá cobrar pedágio adicional caso o veículo esteja transportando carga inferior à capacidade dos eixos ativos.

§ 1º - Para o cálculo do peso total, será desconsiderado o peso dos eixos erguido e o peso da carga que não ultrapasse a capacidade máxima permitida para cada eixo ativo.

Art. 5º - A cobrança de pedágio para veículos de carga será fiscalizada por órgãos responsáveis pela regulamentação do transporte rodoviário, que deverão adotar as medidas necessárias para garantir que as concessionárias de rodovias cumpram a norma estabelecida neste Projeto de Lei.

Art. 6º - As concessionárias de pedágios deverão providenciar tecnologia adequada para identificar a presença de eixos erguido, como sistemas de pesagem dinâmica ou outras tecnologias que possibilitem a verificação do número de eixos em operação.

Art. 7º - Fica vedada a cobrança de pedágio adicional nas seguintes situações:

I - Quando o caminhão ou a carreta estiver com a carga abaixo da capacidade dos eixos, e com os eixos erguido.

II - Quando a carga transportada não ultrapassar o limite de peso estabelecido para o número de eixos ativos.

Art. 8º - As concessionárias de rodovias terão um prazo de 180 dias para se adaptar às novas normas estabelecidas por esta Lei, implementando as mudanças necessárias nas formas de fiscalização, cobrança e monitoramento do número de eixos ativos.

Art. 9º - As infrações relacionadas à cobrança indevida de pedágio, no caso de eixos erguido, serão punidas com multa, reversão do valor cobrado indevidamente e, em casos recorrentes, suspensão da concessão.



* C D 2 5 8 0 6 1 4 4 3 9 0 0 *

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os critérios técnicos e operacionais para a implementação das mudanças na cobrança de pedágio, bem como os mecanismos de fiscalização e monitoramento.

Art. 11º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta deste Projeto de Lei visa corrigir uma distorção nas cobranças de pedágio para caminhões e carretas, especialmente para aqueles que transportam cargas leves ou estão operando com eixos erguido, o que não deve gerar uma cobrança adicional, uma vez que o número de eixos em contato com o solo é reduzido.

Atualmente, muitas concessionárias de rodovias realizam cobranças de pedágio de forma indevida, considerando todos os eixos do veículo, independentemente de estarem ou não em contato com o solo. Isso resulta em custos extras desnecessários para os caminhoneiros e carreteiros, especialmente para aqueles que, por questões de economia e eficiência, erguem os eixos adicionais quando transportam cargas mais leves.

Este Projeto de Lei visa garantir uma cobrança mais justa, levando em consideração a configuração real do veículo e o peso da carga, além de incentivar práticas que promovam a redução de custos operacionais e o desgaste desnecessário dos pneus, o que é benéfico tanto para os profissionais do setor quanto para o meio ambiente.

Com isso, espera-se corrigir a cobrança indevida e tornar o sistema de pedágio mais transparente e equitativo para todos os motoristas de veículos de carga.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2024, na 57ª legislatura.

ADILSON BARROSO
DEPUTADO FEDERAL
PL-SP



* C D 2 5 8 0 6 1 4 4 3 9 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO